

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 18, DE 2021

Sugere a realização de Audiência Pública para discutir a pretensão de se ampliar a atuação do detetive da iniciativa privada no campo da investigação criminal.

Autora: CONSELHO DOS DETETIVES PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator: Deputado SUBTENENTE GONZAGA

I - RELATÓRIO

A presente sugestão foi apresentada à Comissão de Legislação Participativa em novembro de 2021. Sugere seja realizada audiência pública para “debater a propositura em referência de autoria do eminente Deputado Cezinha de Madureira (PSD/SP)”.

Segundo o autor da proposição, a sugestão de realização de audiência pública é fundamentada na necessidade de se “discutir a pretensão de se ampliar a atuação do detetive da iniciativa privada no campo da investigação criminal visto que, a pretexto de regulamentar a profissão, a propositura em questão, claramente redigida sem análise prévia de sua viabilidade, se revela incompatível com a legislação processual brasileira”.

Acrescenta, ainda, que não obstante o elevado desígnio do autor e ainda que seja possível adequar a proposição à melhor técnica legislativa, a regulamentação contida no PL n.º 3161/2021 foi concebida sem embasamento na realidade vivida pelos detetives particulares brasileiros, razão pela qual a realização de audiência pública por essa Casa trará subsídios para decisões mais acertadas quanto ao futuro da categoria dos detetives particulares.



II - VOTO DO RELATOR

CONHECIMENTO

Seguindo o estabelecido no art. 32, XII, “a”, do Regimento Interno desta Casa, esta sugestão de iniciativa legislativa deve ser conhecida, pois se trata de proposta oferecida pelo Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, que pode ser classificado como “associações e órgãos de classe”.

MÉRITO

O Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo sugere seja realizada audiência pública para “discutir a pretensão de se ampliar a atuação do detetive da iniciativa privada no campo da investigação criminal”.

Inicialmente, pontuamos que o Projeto de Lei nº 3161/2021, o qual a entidade autora pretende discutir por meio da audiência pública proposta, tem por fim dispor sobre o exercício da profissão de detetive profissional, regulamentar a profissão, extinguir a Lei nº 3.099, de 24 de fevereiro de 1957 e o Decreto nº 50.532, de 3 de maio de 1961, que regem sobre o funcionamento de empresas de investigações, além de criar o Conselho Federal de Detetives da Ordem dos Detetives do Brasil e dar outras providências.

O que se pretende com o Projeto de Lei nº 3161/2021, em verdade, é a implementação de uma atividade a ser desempenhada por particulares, mas com atribuições que são intrínsecas aos profissionais da segurança pública.

De acordo com a previsão do artigo 144, da Constituição Federal de 1988, a segurança pública é exercida pela (i) polícia federal, (ii) polícia rodoviária federal, (iii) polícia ferroviária federal, (iv) polícias civis, (v) polícias militares e corpos de bombeiros militares e (vi) polícias penais federal, estadual e distrital.

A segurança pública é dever do Estado e será exercida exclusivamente através de seus órgãos, sendo o policiamento ostensivo tarefa de atribuição exclusiva das polícias militares, enquanto a apuração de infrações penais é restritiva das polícias civis e federal, conforme competência correspondente, nos termos do art. 144, §§ 1º, 4º e 5º, da Constituição, sendo



inviável a sua atribuição a particulares.

Aos detetives particulares, a competência restringe-se tão somente ao exercício de atividades de coleta de dados e informações **DE NATUREZA NÃO CRIMINAL**. Qualquer atuação além disso é vedada por infringência às atribuições constitucionais das polícias.

Nesse sentido, o art. 2º da Lei 13.432, de 2017, considera detetive particular o profissional que habitualmente “planeje e execute coleta de dados e informações de natureza não criminal”.

O Projeto de Lei nº 3161/2021, além de invadir a competência dos órgãos policiais, ainda tenciona adentrar na alçada das perícias e polícias científicas, pois prevê, no inciso II do art. 14, a possibilidade de “Executar perícias que esteja habilitado”, assim como no art. 18, a realização de “(...) investigação preventiva, perícias, administração de perícias (...)” mesmo não sendo o detetive particular detentor técnico de atribuição para tanto.

Não obstante, ainda pretende criar um Conselho Federal da Ordem dos Detetives do Brasil (CFD – art. 35), padecendo, assim, de vício formal e flagrante inconstitucionalidade, ante a violação de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e a denominada reserva da Administração.

Nesse contexto, o Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, que coaduna com esse entendimento, propõe que se realize audiência pública para debater o objeto do Projeto de Lei nº 3161/2021. A sugestão é justa, adequada e oportuna. Cabe a este Parlamento proporcionar tal discussão.

Considerando o acima exposto, manifestamo-nos favoráveis à transformação da Sugestão nº 18/2021 em proposição legislativa desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**REQUERIMENTO Nº , DE 2022**

(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Requer a realização de audiência pública para debater sobre a inviabilidade de ampliação da atuação do detetive particular no campo da investigação criminal.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a realização de reunião de audiência pública para debater acerca da inviabilidade de ampliação da atuação do detetive particular no campo da investigação criminal, sob a ótica do Projeto de Lei nº 3.161/2021.

JUSTIFICAÇÃO

Este requerimento é fruto da Sugestão nº 18, de 2021, apresentada à Comissão de Legislação Participativa pelo Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, que propõe que se realize audiência pública para debater acerca da pretensão de se ampliar a atuação do detetive particular no campo da investigação criminal, cuja intenção é manifestada por meio do Projeto de Lei nº 3.161/2021.

A intenção do Conselho de Detetives, que impugna o conteúdo do Projeto de Lei nº 3161/2021 é relevante e apropriada, pois a ampliação da atuação dos detetives invade competência intrinsecamente dos profissionais da segurança pública, sendo, pois, incompatível com a legislação penal e recai em violação direta à Constituição Federal.

Assim, apresentamos o presente Requerimento, para que seja realizada audiência pública no âmbito desta Comissão, e salientamos que as autoridades a serem convidadas serão posteriormente indicadas.



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

